



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL – RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6376- RJ

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com escritório de representação na Capital Federal localizado em SAFS – Quadra 2 – Lote 2 – Bloco B – Sala 107 – Edifício Via Office – Brasília/DF, CEP 70.070-600, telefone (61) 3326-7317, por intermédio dos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, vem, requerer a *habilitação* na qualidade de

AMICUS CURIAE

com fundamento no art. 134 da Constituição da República, na Lei Federal 9868/99 , bem como no art. 138 do Código de Processo Civil, nos autos da **ADI nº6376/RJ**, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADÉE**, pelos fundamentos expostos a seguir:



I. BREVE RESUMO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA.

Cuidam os autos de *Ação Direta de Inconstitucionalidade* com pedido de medida cautelar na qual se objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “**energia elétrica**” constante da parte final do §1º do art. 1º da *Lei nº 8.769/2020*, do Estado do Rio de Janeiro, e proceda à interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, do caput do art. 2º e dos seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; e dos arts. 5º e 6º, da mesma Lei nº 8.769/2020, reconhecendo a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que inclua o serviço de energia elétrica no referido regramento do Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, deseja a requerente retirar da esfera de proteção legal e constitucional a norma aprovada pela Assembleia Legislativa Fluminense para produzir efeitos exclusivamente durante a atual pandemia mundial. Assim, busca-se eliminar a possibilidade de proteção do consumidor, em especial dos mais vulneráveis economicamente, para permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

II. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

Trata-se de uma ação direta cuja matéria reflete na perda de um direito essencial à dignidade humana, dada a retirada da proteção e defesa do consumidor, sendo relevante a prestação e continuidade do serviço e o conceito de energia elétrica, sendo importante a preservação no contexto que a Lei Fluminense mereceu aprovação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atuação nesse debate público da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO torna-se evidente, tanto pelo objeto da ADI, como pelos destinatários – os vulneráveis – do serviço essencial e a possibilidade do “corte de energia” ou sua interrupção.

O debate da compatibilidade vertical da norma protetiva e sua confluência com a norma constitucional pode e deve merecer atuação dialética e participativa nesse palco republicano do controle de constitucionalidade, com ênfase pelo múnus da instituição garantidora do acesso à justiça em toda sua primazia, especialmente no período de crise que os direitos são contrapostos por razões sem qualquer equivalência.

Vejam os.

Conforme é de conhecimento geral, o ano de 2020 está sendo marcado pelo surgimento e propagação de um novo coronavírus humano, o SARS-CoV-2, vírus que causa a doença “COVID-19”. Com a ampla disseminação do vírus, a COVID-19 tornou-se problema de saúde global, devido à possibilidade de causar graves infecções do trato respiratório humano, que podem ser fatais. Fato incontestável!

A própria *Organização Mundial de Saúde*, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de *transmissão interna*.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde) verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam *restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais*.



O isolamento social em domicílio¹ é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

Além disso, são notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde de alerta sobre o risco de crescimento exponencial de casos confirmados nas próximas semanas. A luta pela sobrevivência exige o confinamento social, assim impedindo o crescimento exponencial, inclusive com óbitos, já que é declarado oficialmente como inevitável, de modo que o isolamento social é medida de diminuição de danos às pessoas e ao sistema de saúde.

Ora, é indispensável à manutenção de tais serviços essenciais em um momento em que o isolamento social é a medida preventiva determinada. A continuidade do serviço de energia é o que também possibilitará, ao mesmo tempo e a depender do caso, a **continuidade da renda** (viabilizando alguma modalidade de trabalho remoto por meio de itens que demandem energia) e **cuidados relativos à saúde**, viabilizando o **armazenamento de alimentos no período de isolamento**.

Sem luz, a escuridão será um caminho sem volta, com danos inimagináveis e de ordem desproporcional, atingindo os mais pobres, periféricos e sem esperança ... A seletividade ganha tintas fortes no manejo dessa ação direta. Triste é ver a engenharia constitucional do controle sendo utilizada nesse propósito.

Neste sentido a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** ressalta que nenhum cidadão pode ser preterido ou tratado com inferioridade no uso de um bem essencial em razão da vulnerabilidade social e econômica, sendo essa a razão da nossa solicitação de contribuir nesse debate

¹ A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.



público de proteção ao vulnerável, ao acesso à justiça e a efetividade das normas de direitos fundamentais.

III. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO COMO INSTITUIÇÃO GARANTIA E SEU PAPEL.

O paradigma da Defensoria Pública como órgão estruturante e garantista dos direitos pertencentes (e localizados) no bloco de constitucionalidade de uma camada mais vulnerável, acaba sendo determinante para os contornos do presente litígio, sendo mais uma vez os agentes públicos da Defensoria Pública do Estado que manejam e efetivamente tem assento significativo nos litígios judiciais do sistema de proteção ao consumidor .

Vale destacar que dimensão constitucional da nossa atuação no primado do acesso à justiça como direito fundamental se materializa na própria exigência da Lei Complementar n. 132, de 07 de Outubro de 2009, no seu Art. 1º:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”

A função institucional da Defensoria Pública no acesso à justiça e toda sua carga imperativa e principiológica vem a desaguar na presente ação constitucional de controle, contribuindo para uma mudança cênica e efetiva em favor de um sistema de justiça mais equilibrado, na medida dos mais necessitados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Defensoria Pública do ERJ vem, assim, somar esforços nesse processo aberto e democrático (dialogal) em eventual prosseguimento dessa ação, fortalecendo nossa defesa em prol dos vulneráveis e aguardando a **rejeição do pedido em toda sua extensão** (e efeito *erga omnes*), típica do processo objetivo construído pela engenharia constitucional na busca de maior segurança jurídica nas decisões. Uma igualdade material merece dimensão distinta da formal, por óbvio, fato já construído por esse E. STF (dimensão protetiva nos contratos do usuário e fornecedor) na relação de prestação de serviço público essencial.

Nossa atuação em defesa dos destinatários ou usuários do serviço essencial da defensoria pública – no acesso à justiça qualificado –, como instituição, legitima nossa contribuição no presente tema em debate com a apresentação de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na importante e oxigenada lição de *Peter Häberle*, que muito influenciou a estrutura normativa das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, que alicerça nossa atuação e diálogo com o STF, perceba:

“Propõe-se, pois, a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição.”

Não é necessário construir qualquer ilação ou interpretação mais aberta para nossa colaboração. A literalidade – que tem lá sua força interpretativa – já evidencia nossa obrigação de participar do debate, com novos argumentos, dados e possíveis pesquisas sobre a matéria *sub judice*.



Eminente Ministro Relator, nesse palco dialético que se abre, com todas as vênias, podemos contribuir para um desfecho de efetividade máxima da vontade constitucional e a devida proteção ao consumidor pobre que bem fez a Casa das Leis Fluminense, sem qualquer violação de matéria ou competência legislativa, mas apenas fortalecendo a defesa do vulnerável, em primazia na pandemia de saúde que assola o Mundo.

IV. DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR - Diálogo necessário com STF.

Sem prejuízo de futura manifestação mais aprofundada sobre o mérito da presente demanda, desde já, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com a devida vênia, vem sustentar sua posição contrária ao pedido de concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos das normas impugnadas.

O requerente alega que estaria presente o requisito do *periculum in mora*, posto que:

“A suspensão do fornecimento de energia elétrica é medida regulatória que tem uma nítida **função dissuasória da inadimplência**. Simplesmente erradicá-la, genericamente, do arcabouço normativo do setor distributivo de energia elétrica é **medida que afeta por modo drástico o equilíbrio econômico-financeiro do setor**”. (pág. 35 da petição inicial, grifos nossos).

Logo em seguida, o requerente remata seu raciocínio alegando que:

“se se conceder a cautelar, **nenhum dano será suportado pelo Estado, que simplesmente permanecerá na situação atual**.” (pág. 36 da petição inicial, grifos nossos).



Assim, os pontos centrais apontados pelo requerente são o risco de inadimplência, os possíveis prejuízos econômico-financeiros às empresas distribuidoras de energia elétrica, ainda, a inocorrência de dano ao Estado.

No entanto, eventual deferimento da medida cautelar acarretaria perigo de **danos muito maiores para a população**, em especial para a população pobre e mais vulnerável, envolvendo danos à saúde, à vida e à própria execução do isolamento social imposto por normas de ordem pública, já validadas por essa Excelsa Corte Constitucional².

A crise econômica decorrente do novo Coronavírus tem **impacto imediato e implacável sobre grande parte da população fluminense**, que trabalha sem vínculo empregatício. Deve-se lembrar que o Estado do Rio de Janeiro ainda não se recuperou da dramática crise de 2015/2016, em que centenas de milhares de empregos formais desapareceram do mercado de trabalho, empurrando grande parte dos trabalhadores para a precarização.

Essa é a realidade, inclusive, de milhares de pessoas idosas e de pessoas que portam doenças graves e dependem de equipamentos eletroeletrônicos para sobreviver, além daqueles que desenvolve algum tipo de empreendimento doméstico e depende da energia elétrica para seu sustento diário.

Torna-se medida proeminente que o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica (que deve ser contínuo, na dicção do Código

² Entre outras: ADPF 672. Relator Ministro Alexandre de Moraes: Medida Cautelar deferida “RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”



de Defesa do Consumidor³) não seja suspenso durante esse período de isolamento social decorrente da pandemia, sob pena de contribuir para o alastramento do surto do Corona Vírus ou mesmo tornar inviável medidas sanitárias como o distanciamento social, que tem se mostrado eficiente na proteção do Sistema de Único Saúde e no combate ao COVID19 em todo o mundo.

Ressalte-se, ainda, que **a lei fluminense em exame não acaba com a possibilidade de suspensão dos serviços de energia elétrica** por inadimplemento, mas **apenas impede que essa medida (extrema) seja adotada agora, nesse momento gravíssimo e excepcional de pandemia e o isolamento social.**

Assim, o risco iminente para as empresas distribuidoras de energia elétrica é a possibilidade de prejuízo ao “equilíbrio econômico-financeiro ao setor”. **Já o risco reverso**, para a grande maioria da população, é o **grave comprometimento à execução do isolamento social**, além de sérios e imediatos **riscos de danos à saúde e perigo de morte** para muitos cidadãos.

A ponderação de valores, neste caso, invoca o princípio constitucional de tutela à **dignidade da vida humana**, colocado no ápice de nossa Constituição Federal (inciso III do art. 1º).

Como afirmado pelo Presidente da Organização Mundial da Saúde, Tedros Adhanom Ghebreyesus: “todos os países enfrentam a necessidade de conter a propagação do vírus à custa de paralisar sua sociedade e sua economia⁴”. Afinal, os valores das contas de energia elétrica sempre poderão ser recuperados. Mas vidas perdidas não!

³ Art. 22 da Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1998.

⁴ Revista Exame, edição digital, matéria de 03.04.2020, acessada em 15.04.2020: <https://exame.abril.com.br/economia/salvar-vidas-e-pre-requisito-para-salvar-empregos-dizem-oms-e-fmi/>



V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se a admissão da peticionante nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n. 6376, na qualidade de amicus curiae, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de sustentação oral, que desde já pede seja deferida e as devidas intimações podem ser enviadas para nossa representação na Capital Federal.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2020

Pedro Paulo Lourival Carriello
Defensor Público
Representação nos Tribunais Superiores